ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
GABINETE

PARECER n. 00082/2019/GAB/PFUNIR/PGF/AGU

NUP: 00899.000111/2019-77
INTERESSADOS: CLEBERSON ELLER LOOSE
ASSUNTOS: CONTRATO TEMPORÁRIO

EMENTA:*DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.*

I - Lei nº Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

II - Disposição sobre contratação de professor substituto no âmbito da UNIR pela Instrução Normativa nº 06, da Pró-Reitoria de Administração - PRAD, de 15 de abril de 2019.

III. Inobservância das normas regentes da matéria.

IV – Pela anulação do certame.

I– RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado para a contratação de professores substitutos para o Campus de Cacoal, na forma da Lei nº 8.745/1993.

2. Durante a deflagração do certame, a Diretoria de Administração de Pessoal identificou irregularidades no Edital do processo seletivo encaminhando o processo para tomada de Decisão da Pró-Reitoria de Administração, a qual recomendou a anulação do processo seletivo pelos seguintes razões:

a) O não atendimento ao Art. 14, da Instrução Normativa nº 06/2019/PRAD/UNIR, no tocante a abertura do Processo Seletivo bem como competências relacionadas com a publicação do edital, sendo esta de competência da Diretoria do Núcleo ou Diretoria do Campus. E no processo em epígrafe foi realizada pela Comissão nomeada pela Portaria nº 011/2019/CCAC/UNIR;

b) Outro ponto é a questão da não reserva de vagas destinadas a Pessoas com Deficiência e a Pessoas Pretas ou Pardas, em flagrante confronto ao Decreto nº 9.508/2018, visto haver previsão para a contratação de 06 (seis) vagas para o cargo de professor substituto. Em que se pese a LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014 *reservar vagas para negros para concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, a IN nº 06/2019/PRAD/UNIR disciplinou os processos seletivos simplificados para a contratação de professor substituto, nesta IFES, na qual reafirmou em seus arts. 19 e 31 o dever de cumprir aqueles requisito das lei, além do mais o Art. 32 estabelece de forma clara a reserva de vagas. O que não deverá ser desconsiderado, mas sim, levado em consideração na construção do Edital de Professor Substituto.*

3. Irresignada, a Diretoria do Campus de Cacoal interpôs recurso atacando a decisão da PRAD, argumentando, resumidamente:

a) Invalidade da Instrução Normativa nº 06/2019/PRAD/UNIR por usurpação da competência dos Conselhos Superiores desta Universidade;

b) A aprovação do Edital por parte da Procuradoria Jurídica e da não impugnação do mesmo por parte dos interessados;

c) O não prejuízo às Pessoas com Deficiência visto que o edital possibilitava a inscrição dos mesmos;

d) O cumprimento das formalidades legais para a publicação e execução do Edital de Contratação de Professor Substituto;

e) Pontuam que o cargo da realização do processo seletivo encontra-se regionalizado, o que não ensejaria a reserva das vagas;

f) Recomenda reunião com Procurador da República para assegurar a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta com vistas a evitar maiores prejuízos acadêmicos.

4. Em resposta a PRAD mantém a sua decisão asseverando:

*Dentre as competências da Pró-Reitoria de Administração, conforme Resolução 203/CONSAD, de 25 de outubro de 2018, tem-se "desenvolver as funções estratégicas de recursos materiais, gestão de recursos patrimoniais, **recursos relacionados com o pessoal**, bem como assessoramento ao Reitor nos procedimentos gerais e especiais necessários à consecução dos objetivos universitários" (grifo meu).*

*Ainda tem-se a Resolução n.º 029/CONSUN, de 12/09/2017 a qual se refere ao Estatuto da UNIR e em seu art. 32 dispõe que "A Pró-Reitoria de Administração congrega órgãos de apoio administrativo a ela compete prestar suporte a todos os demais órgãos da UNIR, no que tange a **planejamento, obtenção, movimentação, utilização, manutenção e controle de seus recursos humanos**, materiais, patrimoniais e financeiros" (grifo meu).*

A Resolução nº 32/CONSUN, de 21/12/2017 (Regimento Interno da UNIR) estabelece no art. 46, inciso IX estabelece que cabe a Pró-Reitoria de Administração "Processar e executar a política dos servidores da UNIR, observando o que dispõe a lei relativa, o Estatuto e este Regimento Geral". Portanto, das competências designadas a esta Pró-Reitoria tem-se as ações, em sua totalidade, relacionadas a gestão de pessoas, o que inclui publicação de atos normativos relacionados a temática, não usurpando competência de Conselhos Superiores, mas regulamentando práticas administrativas internas.

A não reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência bem como pessoas pretas ou pardas fere não apenas a Instrução Normativa n 06/2019/PRAD/UNIR,mas especialmente, o Decreto Presidencial 9.508/2018, no qual fazemos destaque ao Art. 3º Inciso I: "Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993 , indicarão: I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo;".

No Edital 001/2019/CCAC/UNIR, foram ofertadas 06 (seis) vagas para o cargo de professor substituto, para atuarem em 05 (cinco) diferentes áreas do conhecimento. Importante ressaltar que para os efeitos da contratação pretendida, deve-se levar em conta apenas o cargo pretendido, desprezando a especialidade. No presente caso o cargo é de "professor substituto" e neste mister, está prevista a contratação de 06 (seis) vagas, cabendo desta feita obrigação de reserva de vagas para pessoa com deficiência nos termos do ditame legal. Deste modo o referido edital impossibilita a reserva de vagas em flagrante confronto ao Decreto nº 9.508/2018. Além do mais, o referido edital fere o Art. 19, da IN nº 06/2019/PRAD/UNIR em comento, nas alíneas " l e m", estabelece-se a necessidade de reserva de vaga para ações afirmativas para pessoas com deficiência e negras, situações não observadas no Edital em apreço.

No tocante a recomendação de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, não há o que se falar nesse indicativo, visto que não há qualquer interferência do caso em apreço por parte do Ministério Público Federal. Trata-se de ações de cunho eminentemente administrativo de concessão e aplicação da legislação federal para reserva de vagas.

5. Por fim, o processo aportou nesta Procuradoria para manifestação por meio do Despacho SGR 0250119, para análise visando subsidiar a tomada de decisão da Reitoria acerca do cancelamento ou não do certame.

6. É o breve Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3. *Ab initio,* esclarecemos que aprovação de editais pela Procuradoria Especializada, bem como a não impugnação do edital pelos interessados, não obsta a prática de atos administrativos que visem sanar irregularidades posteriormente constatadas. Sabe-se que é dever da Administração anular os próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, nos termos do artigo 53 da Lei 9.784/99.

5. Pois bem, analisando os documentos ora acostados, entendemos assistir razão a PRAD na recomendação de anulação do certame, senão vejamos:

6. Ao defender a continuidade do certame, o Diretor do Campus de Cacoal argumenta a inexistência de prejuízos aos interessados, vez que foi assegurado o direito de potenciais candidatos a se inscreverem no processo seletivo, bem como, considerando o percentual mínimo, não haveria como destinar uma vaga a pessoas com deficiência, pois somente seis vagas foram ofertadas, aplicando o percentual mínimo (5%), chegou ao quantitativo de 0,30 não podendo arredondar para 01, pois a fração corresponde menos da metade de uma vaga. Sem razão o Diretor.

7. Acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência, a matéria encontra previsão no inciso VIII do artigo 37 da Carta Magna, sendo regulado pelo Decreto nº 9.508/2018, estabelecendo:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 .

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 *, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.*

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

8. Note-se que em nenhum momento a norma condiciona o arredondamento do número fracionado somente se este for igual ou superior a metade de um número inteiro. Tem-se, portanto, que independente de qual seja o valor da fração, este deverá ser aumentado para o número inteiro subsequente.

9. Todavia, este quantitativo deve orbitar entre o mínimo estipulado no Decreto o máximo previsto no art. 5º, §2º. da Lei 8.112/1990 que determina *às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.* Inclusive a Instrução Normativa nº 6, de 15 de abril de 2019, faz essa previsão na alínea "L" do artigo 19.

11. Assim, considerando que foram ofertadas seis vagas (100%), tendo como percentual mínimo 0,30 (5%) e máximo 1,2 (20%), aquele percentual deveria ter sido arredondado para o número inteiro subsequente, no caso "01", nos termos do §3º, do art. 1º do Decreto 9.508/2018. Significa dizer, portanto, que o Edital ora em análise violou norma federal.

12. Este fato, por si só configura erro insanável, ensejando o cancelamento do certame nos termos dos normativos aqui já citados.

13 Insta esclarecer ainda, que a singela ausência de inscrições de pessoas com deficiência não convalidam o erro editalício, vez que, um eventual candidato com deficiência pode ter deixado de concorrer justamente pela inexistência de reserva de vagas.

14. De igual modo, se mostra vício insanável a inobservância de reserva de vagas as pessoas pretas ou pardas, uma vez que, embora esse essa modalidade de reserva, no caso das contratações temporárias não tenha aplicabilidade obrigatória por normativo positivo, entretanto, a matéria foi disciplinada no âmbito desta Universidade com espeque na sua autonomia administrativa prevista no artigo 207 da Constituição Federal.

15. É certo que um dos deveres do servidor público (art. 116, Lei 8.112/90) é observar as normas legais e regulamentares, ou seja, implica cumprimento de qualquer norma jurídica, seja ela constitucional, legal ou infralegal.

16. Assim, a inobservância dos normativos internos, da mesma forma, enseja anulação do certame, muito embora se tenha certificado nos autos o pleno atendimento a Instrução Normativa nº 6, em comento.

17. Por fim, quanto a proposta de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, entende-se não ser o meio adequado para solucionar o caso, diga-se, não cabível a espécie, visto se tratar de meio excepcional de transação que visa impedir ou reparar dano coletivo somente cabível nas situações expressamente autorizados pela norma regente da matéria, além do que deve preceder de autorização do Advogado-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, esta Procuradoria recomenda a anulação do certame em comento em decorrência da existência de vícios insanáveis que maculam o processo seletivo, ratificando a decisão consolidada em reunião na Reitoria com a presença do Reitor, Pró-Reitor de Administração, Diretor do Campus de Cacoal e desta subscritora.

19. Registre-se que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos do ajuste, abstraindo-se da análise dos aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade inerentes à atividade administrativa.

20. Remeta-se a análise do Reitor.

Porto Velho, 21 de outubro de 2019.

MAIZA BARBOSA MALTEZ
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00899000111201977 e da chave de acesso 33dcdcea

---

Documento assinado eletronicamente por MAIZA BARBOSA MALTEZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 333129966 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MAIZA BARBOSA MALTEZ. Data e Hora: 21-10-2019 14:05. Número de Série: 908508951718784715246384747212050407 35. Emissor: AC Certisign RFB G5.